

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Estabelece diretrizes para a construção de estruturas de acolhimento provisório da fauna silvestre em rodovias do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os projetos de concessão de rodovias estaduais deverão prever estruturas para acolhimento provisório da fauna silvestre a serem vinculadas aos centros de triagem e de reabilitação de animais silvestres, estaduais ou federais, mais próximos do empreendimento.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, as estruturas de acolhimento provisório deverão:

I – garantir condições adequadas de segurança e conforto para os animais, incluindo espaços compatíveis com as necessidades específicas das diferentes espécies que possam ser atendidas, como aves, répteis, mamíferos e anfíbios;

II – prever a disponibilização de alimentos, água e cuidados veterinários básicos de emergência, assegurando o bem-estar dos animais desde o momento do resgate até seu encaminhamento aos centros de triagem ou reabilitação;

III – executar o treinamento contínuo das equipes envolvidas no resgate e no manejo dos animais, com foco em procedimentos específicos para minimizar o estresse, evitar lesões e garantir a sobrevivência, respeitando a diversidade biológica da fauna silvestre presente no território;

IV – criar protocolos de atendimento que contemplem as diferentes espécies da fauna regional, especialmente aquelas ameaçadas de extinção ou mais vulneráveis a atropelamentos, promovendo ações específicas para sua preservação e recuperação;

V – ser construídas em locais estratégicos, de fácil acesso para as equipes de resgate e manejo, considerando também a proximidade de áreas de maior incidência de atropelamentos de fauna.

Art. 3º Os objetivos das estruturas de acolhimento provisório da fauna silvestre de que trata esta lei são:



I – reduzir o número de atropelamentos de animais nas rodovias;

II – reduzir o número de acidentes decorrentes do abandono de animais nas rodovias;

III – facilitar a passagem segura de animais sobre ou sob as vias;

IV – promover ações de conscientização ambiental junto aos usuários das rodovias, destacando a importância da preservação da fauna silvestre e os riscos associados à interação com animais em áreas de trânsito;

V – realizar parcerias com o objetivo de monitorar as áreas de maior incidência de atropelamentos, utilizando os dados coletados para orientar políticas públicas e intervenções que minimizem os impactos sobre a fauna local;

VI – assegurar a proteção de espécies ameaçadas de extinção, implementando estratégias específicas de acolhimento e manejo para sua preservação e recuperação.

Art. 4º O disposto no art. 1º não se aplica, no caso de rodovias concedidas, aos contratos de concessão firmados até a data da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a construção de estruturas de acolhimento provisório da fauna silvestre em rodovias estaduais, a fim de mitigar os impactos da malha viária sobre a biodiversidade do Estado de Mato Grosso.

A expansão rodoviária, embora necessária ao desenvolvimento logístico e econômico, tem provocado um aumento expressivo nos índices de atropelamentos de animais silvestres, sobretudo em trechos que cortam áreas de preservação, unidades de conservação e corredores ecológicos. O resultado são perdas irreparáveis para o equilíbrio ambiental, riscos à saúde pública, prejuízos econômicos e ameaça concreta à biodiversidade.

Nesse contexto, a criação de pontos estratégicos de acolhimento emergencial – como recintos provisórios, áreas de contenção, resgate e primeiros socorros – constitui medida de proteção imediata da fauna, principalmente em situações de acidentes, desorientação ou deslocamento forçado por queimadas e desmatamento.

Além de ser uma demanda ambiental, essa iniciativa atende ao mandamento constitucional previsto no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, incumbindo ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica”.

No plano estadual, a proposta se harmoniza com a Política Estadual de Meio Ambiente (Lei Complementar nº 38/1995-MT) e com a Lei nº 10.650/2018, que estabelece a Política Estadual de Conservação da Biodiversidade. Trata-se, pois, de instrumento complementar que reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso com a conservação da fauna e com a implementação de soluções efetivas para a proteção dos ecossistemas impactados pela atividade humana.



Ao estabelecer diretrizes para essas estruturas, o projeto também possibilita o envolvimento de parcerias com universidades, ONGs, concessionárias de rodovias e centros de reabilitação, garantindo um arranjo cooperativo, técnico e financeiramente viável.

Portanto, esta proposta se justifica pelo seu caráter preventivo, reparador e educativo, aliando preservação ambiental com segurança viária, bem-estar animal e responsabilidade pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual